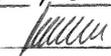




ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

Publicado no Boletim Oficial 38.  
Em 13 / 07 / 18  
Ass. 

**LEI Nº 1.777, DE 21 DE JUNHO DE 2018**

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA** no uso das atribuições dispostas no inciso III, do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal - LOM, faço saber que a Câmara Municipal de Miracema aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Parágrafo Único** - Do contingente contratado, será obedecido, na forma da legislação municipal, o percentual destinado aos portadores de deficiência, desde que a deficiência seja compatível com a atividade a ser exercida. 

**Art. 2º** - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública.

II - assistência a emergências em saúde pública.

III - admissão de professor substituto.

IV - para atender às necessidades e exceções decorrentes de programas estaduais e federais, convênios, TAC's ou similares, até realização e conclusão de concurso público ou processo seletivo simplificado.

V - admissão de profissionais da educação, saúde, assistência social ou outras áreas essenciais, desde que não existam profissionais aprovados em concurso público ou processo seletivo simplificado, até realização de novo certame.

VI - De atividades:

a) técnicos especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.

b) de assistência social ou à saúde para atender aos programas sociais e afins do Município ou em parceria.

VII - combate às emergências ambientais, na hipótese de declaração pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente ou demais órgãos federais ou estaduais pertinentes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

§ 1º - A contratação de professor substituto de que trata o inciso III do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção de unidade escolar municipal.

§ 2º - O número total de professores de que trata o inciso III do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição municipal de ensino, e desde que seja condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação.

§ 3º - A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho previsto na Lei do Magistério Municipal.

§ 4º - A contratação de professores substitutos deverá respeitar o disposto no artigo 25 da Lei Municipal nº. 1.367/2011.

§ 5º - As contratações a que se refere a alínea "a" do inciso VI deste artigo serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratos em qualquer área da administração pública.

§ 6º - Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

§ 7º - As disposições desta Lei não se aplicam as funções de fiscalização, advocacia, arrecadação, controle e gestão pública, segurança pública e planejamento.

§ 8º - As contratações desta Lei exigem a demonstração da impossibilidade de suprir a demanda com remanejamento de pessoal ou com redobrado esforço dos servidores existentes.

**Art. 3º** - A contratação de que trata esta Lei será feita mediante processo seletivo simplificado, após ampla divulgação prévia, inclusive no órgão oficial de imprensa do Município, prescindindo de concurso público.

§ 1º - O Edital do processo seletivo simplificado deverá conter, no mínimo:

I - o objeto da contratação temporária, observadas as hipóteses previstas no art. 2º, § 1º, desta Lei;

II - o prazo de validade do processo seletivo simplificado;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

III - o prazo de duração do contrato a ser celebrado, respeitado o prazo máximo previsto nesta Lei;

IV - os critérios objetivos da seleção, os quais deverão estar expressos em cláusulas que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;

V - o número de vagas a serem preenchidas;

VI - o percentual destinado aos portadores de deficiência, desde que a deficiência seja compatível com a atividade a ser exercida;

VII - a função e a carga horária;

VIII - a remuneração e as demais vantagens asseguradas aos contratados; e

IX - as etapas do processo de seleção e o respectivo calendário.

**§ 2º** - Os candidatos selecionados não terão direito adquirido à contratação, podendo ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo simplificado e observada a ordem de classificação.

**§ 3º** - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental, de emergências em saúde pública e estado de emergência diversa decretada pelo chefe do Executivo, será realizada através de processo seletivo simplificado, exceto nos casos em que a necessidade seja imediata, não havendo tempo necessário para a realização do processo seletivo, obedecendo aos prazos previstos no artigo 4º desta Lei, devendo a administração providenciar o devido andamento do processo seletivo simplificado.

**Art. 4º** - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei;

II - 1 (um) ano, nos demais casos do art. 2º desta lei;

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

I - nos casos dos incisos III ao VII, do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos, podendo justificadamente haver superposição de contratos e cargos nos casos em que se comprove a necessidade de treinamento e transição num prazo não superior a 180 (cento e oitenta dias).

II - nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**Art. 5º** - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, mediante análise e manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento.

**Parágrafo Único** - Deverá ser realizado controle orçamentário específico.

**Art. 6º** - Os contratos de trabalho de que trata esta lei serão elaborados pela Procuradoria Geral e a Secretaria Municipal de Administração ficará responsável pelo controle dos mesmos.

**Art. 7º** - Fica proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração direta ou indireta do Município, dos Estados, do Distrito Federal e da União, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

**Parágrafo Único** - Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I - professor substituto nas unidades escolares municipais de ensino, desde que o contratado não ocupe dois cargos efetivos integrante das carreiras de magistério.

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares municipais ou de programas sociais de prevenção e combate ao "aedes aegypti", para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública municipal direta e indireta.

**Art. 8º** - O vencimento do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor do vencimento fixado para os servidores de início de Carreira das mesmas funções, nos planos de retribuição, nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante do município;

**Parágrafo Único** - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

**Art. 9º** - As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas mediante contrato administrativo.

**Art. 10** - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**Parágrafo único** - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 11** - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - quando cessarem as causas de origem;

IV - Quando existir servidor aprovado, nomeado e empossado em concurso público ou processo seletivo;

V - por infração disciplinar comprovada, assegurada ampla defesa e contraditório, apurada em processo administrativo no prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, não importará no pagamento ao contratado de indenização, exceto férias proporcional e décimo terceiro salário proporcional com respectivo terço de tais verbas a serem pagos também de maneira proporcional.

**Art. 12** - Aos contratados na forma desta Lei são assegurados:

I - licença maternidade;

II - licença paternidade;

III - férias de até 30 (trinta) dias, inclusive proporcionais;

IV - 13º salário, inclusive proporcionais;

V - Adicional de periculosidade, desde que preenchidos os requisitos legais;

VI - Adicional de insalubridade, desde que preenchidos os requisitos legais;

VII - licença por falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, por 5 (cinco) dias consecutivos;

VIII - Licença para casamento por 5 (cinco) dias consecutivos;

IX - Salário Família, na forma da lei;

X - FGTS.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**Parágrafo único** - As contribuições previdenciárias deverão ocorrer no Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 13** - São deveres dos contratados na forma desta Lei:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - urbanidade;
- IV - discrição;
- V - boa conduta;
- VI - lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VII - observância das normas legais e regulamentares;
- VIII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- IX - levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- X - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- XI - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;
- XII - atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública e à expedição de certidões para defesa de direito;
- XIII - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;
- XIV - submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente, salvo justa causa.

**Art. 14** - A administração pública poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
- II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Federal nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

**§1º** - No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º da Lei Federal 11.350/2006, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

**§2º** - É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável, preferencialmente os da fila de espera em Concurso vigente.

**Art. 15** - O Diretor do Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Administração, por meio de Portaria, regulamentará a documentação necessária de acordo com as Deliberações do TCE/RJ, observado o disposto nesta Lei.

**Parágrafo Único** - A documentação relativa a servidores contratados na forma desta Lei, deverá ser centralizada no Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 16** - Os Contratos Temporários, que não observarem o contido nesta Lei, serão considerados irregulares/nulos, devendo ser aberto procedimento administrativo, previsto em Lei, para apurar a devida responsabilidade dos envolvidos e o dano ao erário.

**Art. 17** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 202, 203 e 204 da Lei Municipal nº. 796/99, revogados os §§ 1º e 2º do artigo 11 da Lei Municipal nº. 1.367/2011 e as disposições que lhe são contrárias.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 21 DE JUNHO DE 2018.**

  
**Clóvis Tostes de Barros**  
**Prefeito Municipal**